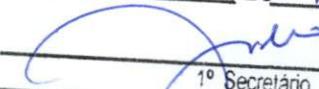




16	<b>L I D O</b>
Na Sessão da:	
Em, <u>08 / 05 / 2019</u>	
	
1º Secretário	

OFÍCIO/GG/ 084 /2019-SAD.

Cuiabá, 07 de maio de 2019.

A Sua Excelência a Senhora  
Deputada Estadual **JANAÍNA RIVA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”  
Nesta.

Senhora Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 605/2015**, que **“Estabelece critérios na utilização de prêmios ou créditos de milhagem oferecidos pelas companhias de transporte aéreo nos casos em que as passagens forem adquiridas com recursos do erário público”**, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

  
**MAURO MENDES**  
Governador do Estado



CASA  
CIVIL

GOVERNO DO ESTADO DE  
**MATO GROSSO**

**MENSAGEM Nº 80, DE 07 DE MAIO DE 2019.**

**Senhora Presidente da Assembleia Legislativa,**

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 605/2015, que *“Estabelece critérios na utilização de prêmios ou créditos de milhagem oferecidos pelas companhias de transporte aéreo nos casos em que as passagens forem adquiridas com recursos do erário público”*, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Ordinária do dia 03 de abril de 2019.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados no parecer, os quais acompanho integralmente:

- Vício de Inconstitucionalidade Formal: pretende regulamentar a destinação de recursos públicos pertencentes ao Poder Executivo, o que ofende o artigo 66 da CE/MT.
- Vício de Inconstitucionalidade Formal: Incompetência do Estado para legislar sobre temas de competência privativa da União, ofensa ao Art. 22, inciso XXVII da CF/88.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 605/2015, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, **07** de maio de 2019.



**MAURO MENDES**  
Governador do Estado



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI N° DE DE DE 2019.

Autor: Deputado Wilson Santos

Estabelece critérios na utilização de prêmios ou créditos de milhagem oferecidos pelas companhias de transporte aéreo nos casos em que as passagens forem adquiridas com recursos do erário público.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os prêmios ou créditos oriundos de programas de milhagem, ou similares, concedidos por empresas aéreas em razão de deslocamento oficial de agente público reverterão, na forma de regulamento, ao órgão ou entidade da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado que tenha custeado o bilhete.

§ 1º O agente público que utilizar bilhete nas condições estabelecidas no *caput* cederá, por instrumento próprio, à Administração Pública os benefícios eventualmente a ele destinados pela empresa aérea, sob pena de aplicação das sanções administrativas cabíveis.

§ 2º O edital referente ao procedimento licitatório para aquisição de passagens deverá conter disposição expressa determinando que as empresas aéreas que pretendam contratar com o Estado e que realizem programas de milhagem ou similares adotem as providências necessárias ao cumprimento desta Lei.

§ 3º Os créditos de milhagem acumulados nos termos do *caput* serão utilizados para novas viagens oficiais de agentes públicos ou para atender a outras necessidades de interesse público, como o deslocamento de atletas que participarem de competição oficial nacional ou internacional representando o Estado ou de professores e estudantes da rede pública estadual em viagem destinada à participação em congressos ou eventos educacionais.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 04 de abril de 2019.

Deputado Eduardo Botelho – Presidente

Deputado Max Russi – 1º Secretário

Deputado Valdir Barranco – 2º Secretário